



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DO PS/MADEIRA CONTRA A RTP/MADEIRA (Aprovada na reunião plenária de 19.FEV.97)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 22 de Janeiro de 1997, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso do Grupo Parlamentar do Partido Socialista na Assembleia Legislativa Regional da Madeira (PS/Madeira), subscrito pelo respectivo presidente, Fernão Rebelo de Freitas, contra o Centro Regional da RTP no Funchal (RTP/Madeira), por recusa do direito de resposta.

Diz o recorrente que, tendo a RTP/Madeira difundido, em 20 de Dezembro de 1996, declarações do presidente do Governo Regional da Madeira que "atingiram, clara e rasgadamente, o Partido Socialista e o seu Grupo Parlamentar", lhe enviou, em resposta, um "texto para divulgação", de que junta cópia.

A RTP/Madeira não emitiu tal texto, tendo-se limitado, após solicitação nesse sentido, a informar que "poderá ser efectuado o visionamento" dos serviços noticiosos em causa. Em face disso, o ora recorrente voltou a remeter-lhe o texto, agora "com obediência aos requisitos formais e legais" do exercício do direito de resposta.

Acontece que a RTP/Madeira continuou a ignorar o texto, não dando qualquer explicação para a recusa do direito invocado, ao contrário do que preceitua a Lei da Televisão.

I.1.1 - Por nova carta, entrada na AACS em 3 de Fevereiro, o recorrente veio reiterar o recurso apresentado.

I.2 - Oficiou-se ao director-coordenador de Informação e Programas da RTP, dando conhecimento do teor do recurso e solicitando que se pronunciasse sobre o mesmo, com junção de gravação do serviço noticioso em causa.

Respondeu como segue:

*"1. É certo que não foi respondido ao Senhor Presidente do Grupo Parlamentar do PS-MADEIRA Dr. Fernão Rebelo Freitas.*

*"Tal facto, que se lamenta, deveu-se à circunstância do assunto ter sido colocado, vindo da RTP-Madeira, ao signatário, que é legalmente o responsável por toda a programação da Empresa, independentemente da sua produção nos vários centros locais descentralizados (RTP-Porto, RTP-Madeira, RTP-Açores).*

*"O envio inicial dos elementos e da respectiva gravação da RTP-Madeira e o contacto e familiarização a que houve que proceder depois com a matéria subjacente ocasionaram, efectivamente, alguma demora.*

./.  
1485



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

*"2. Todavia, a RTP entende que o impetrante não teria, de qualquer forma, direito de resposta por várias razões legais, contidas no art. 37º. n.º.3 de Lei n.º. 58/90 de 7 de Setembro.*

*"Em primeiro lugar porque o conteúdo da resposta não se limita a factos e afirmações em relação directa e útil com o texto respondido.*

*"Em segundo lugar porque a resposta excede em número de palavras o texto respondido.*

*"Finalmente, porque contém expressões desprimorosas e susceptíveis de envolver responsabilidade criminal (...)"*

**1.3** - Visionou-se a gravação do serviço noticioso em causa, na parte atinente.

Igualmente se apreciou o texto enviado à RTP pelo recorrente, tendo em vista o exercício do direito de resposta.

## **II - ANÁLISE**

**II.1** - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer do recurso, atento o disposto nos artigos 3º, alínea g), e 4º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho.

**II.2** - O exercício do direito de resposta em televisão encontra-se regulamentado nos artigos 35º e seguintes da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro.

No caso em apreço, o titular do direito cumpriu as exigências do art.º 37º, tendo em vista o exercício do mesmo direito, pelo que a RTP deveria tê-lo informado, no prazo legalmente previsto no art.º 38º, da sua decisão de transmitir ou não o texto recebido.

**II.3** - As razões agora invocadas pela RTP perante a AACS para recusar o direito de resposta ao PS/Madeira deveriam ter constado da comunicação de recusa. Isso possibilitaria ao ora recorrente reformular o seu texto, se fosse caso disso.

Seguindo a melhor doutrina (ver, por exemplo, Vital Moreira, em "O Direito de Resposta na Comunicação Social"), entende-se que a falta de recusa expressa corresponde a uma não-recusa, implicando a impossibilidade de posteriormente vir a arguir-se qualquer fundamento para justificar a não-satisfação do direito.

Na verdade, só num dos seguintes casos seria de considerar a argumentação de recusa "a posteriori" apresentada a esta Alta Autoridade:

a) estar de todo excluída a titularidade do direito por parte de quem o reclama;

./.

5472



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

b) ser incontroverso que não se verificou qualquer dos pressupostos legais que originam o mesmo direito;

c) não haver qualquer dúvida de que a divulgação do texto da resposta envolveria responsabilidade civil ou criminal, sendo embora certo que, de qualquer modo, esta só ao autor da resposta pode ser exigida.

Ora, nenhuma das três situações se verifica no caso presente. Assim, só resta à RTP transmitir, nos termos legais, o texto recebido do ora recorrente, para o que se lhe fixa um prazo de 72 horas a contar da notificação da presente deliberação.

### III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

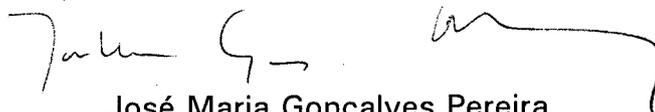
Apreciado um recurso do presidente do grupo parlamentar do Partido Socialista na Assembleia Legislativa Regional da Madeira contra a RTP/Madeira, por recusa do direito de resposta relativamente a declarações do presidente do Governo da mesma região autónoma, difundidas em 20 de Dezembro de 1996, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, uma vez que a recorrida não informou o recorrente, no prazo legal, da referida recusa e seus motivos.

Assim, a AACS recomenda à RTP a transmissão integral, através do seu centro regional da Madeira, do texto que recebeu do respondente, devendo tal transmissão fazer-se nos termos legais e no prazo de 72 horas a contar da notificação da presente deliberação, que tem carácter vinculativo (artigo 5<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, da Lei n<sup>o</sup> 15/90, de 30 de Junho), constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, do Código Penal).

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Torquato da Luz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 19 de Fevereiro de 1997

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM